

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0015/2026- SETEC/SP
SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
DATA DA SESSÃO: 08/07/2026

CS BRASIL FROTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-900, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0015/2026**, nos termos do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Pregão em epígrafe tem o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM COMBUSTÍVEL E SEM MOTORISTA, incluindo manutenção preventiva e corretiva, seguro total, documentação veicular, sistema de rastreamento e telemetria, carro reserva e, no caso dos veículos elétricos, instalação, fornecimento e manutenção dos carregadores dos veículos nas instalações da SETEC (Serviços Técnicos Gerais), conforme especificações contidas no Termo de Referência, por 24 meses.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame.

Todavia, ao avaliar o Edital e seus anexos, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

1. PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

O edital fixa o seguinte prazo para entrega dos veículos:

“6.2 O prazo máximo para a entrega dos veículos e o início da prestação dos serviços é de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data de recebimento da Ordem de Início de Serviço ou documento equivalente expedido pela CONTRATANTE.” (Grifo nosso)

“6.3 Em relação à instalação dos carregadores, a CONTRATADA deverá apresentar o cronograma de instalação no prazo de até 10 (dez) dias corridos do recebimento da Ordem de Início, e concluir a instalação em até 20 dias corridos, de forma que os veículos elétricos sejam entregues após a conclusão e aprovação da infraestrutura de carregamento pela fiscalização da SETEC.” (Grifo nosso)



Neste contexto, somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivado o negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, instalação de acessórios e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega.

Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Com efeito, o edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. “(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Assim, é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Ante o exposto, para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

- a) para fornecimento dos veículos: fixar prazo de 120 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.



2. DO REAJUSTE

O edital traz regramento em dissonância com a legislação vigente.

Com efeito, a Lei nº 14.133/21 determina que todos os contratos devem conter previsões para reajustamento dos preços, bem como rege que a anualidade para apuração do percentual a ser aplicado deve ser contada a partir da **data do orçamento estimado para o processo licitatório**.

Neste mesmo sentido vem o artigo 25, da Lei 14.133/21, que traz como obrigatória a inclusão das condições de reajustamento dos preços no edital, observando as seguintes diretrizes:

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

Outrossim, em razão da importância deste mecanismo de atualização financeira, o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatórias em todos os contratos, devendo ser considerada a anualidade desde a data do orçamento estimado, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.



Outrossim, o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Logo, é imprescindível que o edital em referência contenha os regramentos para **reajustamento dos preços em consonância com a legislação**, bem como que indique expressamente a **data base do orçamento estimado**, a fim de sanar omissão que macula a legalidade e isonomia do certame.

Todas as condições devem ser previamente estabelecidas no edital e, notadamente, quanto ao reajustamento dos preços devem estar em conformidade entre si e com a legislação vigente.

Por fim, necessário reforçar que o **reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.**

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer sua alteração para:

- a) fixar que todos os preços contratuais serão reajustados após um ano da **data do orçamento estimado** e após 12 meses para as demais concessões.
- b) informar qual a **data do orçamento estimado** para o presente processo licitatório.

3. INSTALAÇÃO DOS CARREGADORES

Sobre o tema o edital estabelece que:

“10.2 Escopo mínimo dos equipamentos de carregamento: a) Equipamentos: fornecimento e instalação de, no mínimo, 15 (quinze) pontos de carregamento (wallboxes ou carregadores em corrente alternada — AC), em tensão compatível com os veículos fornecidos, em quantidade suficiente para atender à operação diária da frota contratada, considerando o regime de carregamento noturno (overnight) como padrão operacional.” (Grifo nosso)

Para o cumprimento da obrigação de instalação das estações de recarga, é **imprescindível** que sejam informados **os endereços exatos das bases operacionais**, haja vista que:

- a instalação demanda **locais com capacidade energética adequada**;
- envolve **serviços especializados** de engenharia, elétrica e, eventualmente, obras civis;
- tais atividades **não guardam relação direta com a locação de veículos** e podem representar custos elevados e variáveis, afetando a competitividade.

Nesse contexto, caso o edital imponha à contratada a integral responsabilidade pela instalação, incluindo obras civis e adequações elétricas, torna-se indispensável a **retificação do instrumento convocatório**, com detalhamento técnico completo do projeto, de modo a permitir que



as licitantes compreendam o escopo real dos serviços e formulem seus preços de forma justa, equilibrada e transparente.

O edital é o instrumento que **vincula a Administração e os licitantes**, razão pela qual deve conter regras objetivas, claras e suficientes para garantir isonomia, competitividade e segurança jurídica. A ausência de tais elementos prejudica a formulação de propostas em igualdade de condições, distorce a disputa e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a insuficiência de informações essenciais viola os princípios da **isonomia**, da **competitividade**, da **impressoalidade** e da **eficiência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, afastando, por consequência, a finalidade da licitação, qual seja: **obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Diante de todo o exposto, se requer a retificação do Edital para que sejam devidamente esclarecidos e definidos:

- a) o detalhamento completo das obrigações relativas ao fornecimento dos carregadores, incluindo:
 - os **locais exatos para instalação** dos carregadores;
 - os **custos e atividades de instalação** que serão atribuídos à contratada;
 - as **responsabilidades da contratante** quanto ao fornecimento da infraestrutura necessária;
 - todos os **demais serviços**, informações técnicas e parâmetros que deverão ser considerados para a correta formação de preços.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para o **SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS** em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado o prazo estipulado no Edital para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

São Paulo, 01 de julho de 2026.

Atenciosamente,
CS BRASIL FROTAS S.A.





SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
PRAÇA VOLUNTÁRIOS DE 32 - Bairro PONTE PRETA - CEP 13041900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-DAF/SETEC-DAF-DILIC

DESPACHO

Campinas, 03 de julho de 2026.

Ao Senhor Presidente da SETEC – Serviços Técnicos Gerais,

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa CS Brasil Frotas S.A. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos, incluindo veículos elétricos e a instalação dos respectivos carregadores, conforme especificações do Termo de Referência. A impugnação apresenta três questionamentos principais, os quais passo a analisar individualmente, com base no edital, termo de referência e legislação aplicável.

1. PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

A impugnante requer a ampliação do prazo para entrega dos veículos, sugerindo que o prazo seja de 120 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, sob o argumento de que o prazo de 60 dias corridos, previsto no edital, seria exíguo diante dos trâmites necessários após a assinatura do contrato, como aquisição, regularização documental, instalação de acessórios e traslado dos veículos, além de possíveis atrasos por fatores externos.

O edital, em seu Termo de Referência, estabelece que o prazo máximo para entrega dos veículos é de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data de recebimento da Ordem de Início de Serviço. Para a instalação dos carregadores, o cronograma deve ser apresentado em até 10 dias corridos da Ordem de Início, e a instalação concluída em até 20 dias corridos.

Cabe esclarecer que o cronograma previsto no edital é compatível com as práticas de mercado para locação de veículos novos, especialmente considerando que a contratação se refere a serviço comum, com ampla oferta no mercado nacional. O prazo de 60 dias para entrega dos veículos e o prazo para instalação dos carregadores, é suficiente para que empresas do ramo promovam a aquisição, preparação e disponibilização dos veículos, bem como a instalação dos equipamentos necessários, conforme já praticado em contratações similares por diversos órgãos públicos.

Ademais, admitiremos a **possibilidade de prorrogação dos prazos de execução contratual**, desde que comprovada a superveniência de fato impeditivo, não imputável à contratada, devidamente justificado e aceito pela Administração, podendo a prorrogação ser concedida **por igual período** ao originalmente pactuado. Assim, eventuais situações excepcionais e devidamente justificadas poderão ser analisadas caso a caso, não havendo necessidade de alteração do edital para ampliação genérica do prazo, o que poderia comprometer a eficiência e o interesse público na continuidade dos serviços.

Por fim, a ampliação do prazo para 120 dias, como sugerido, não encontra respaldo na realidade do mercado e poderia prejudicar a Administração, postergando a renovação da frota e a prestação dos serviços essenciais à população. O prazo atualmente previsto é razoável, atende ao interesse público e está em conformidade com a legislação e com o princípio da busca da proposta mais vantajosa.

2. DO REAJUSTE – DATA-BASE DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A impugnante aponta que o edital não informa expressamente a data-base do orçamento estimado, o que, em seu entendimento, afrontaria o art. 25, §7º, e o art. 92, V, da Lei 14.133/2021, que exigem a previsão de índice de reajustamento de preços com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

O edital e a minuta contratual são claros ao prever que o reajuste dos preços contratuais ocorrerá anualmente, observado o interregno mínimo de 12 meses a contar da data do orçamento estimado que serviu de referência para a contratação. A ausência da indicação expressa da data no edital decorre do fato de que, até a assinatura do contrato, a data-base pode ser ajustada conforme a efetiva data do orçamento estimado utilizado para a formação do preço de referência.

Todavia, para fins de transparência e segurança jurídica, esclareço que a data-base do orçamento estimado para fins de reajuste dos contratos decorrentes deste certame é **02/06/2026**, conforme consta do processo administrativo de formação do preço. Tal informação será consignada expressamente no contrato a ser firmado com a adjudicatária, não havendo necessidade de retificação do edital, pois não há qualquer prejuízo à isonomia ou à formulação das propostas, já que o critério e a metodologia do reajuste estão claramente definidos.

Dessa forma, o edital atende plenamente ao disposto na Lei 14.133/2021, não havendo omissão ou ilegalidade a ser sanada.

3. INSTALAÇÃO DOS CARREGADORES – LOCAL E RESPONSABILIDADES

A impugnante solicita detalhamento quanto ao local exato de instalação dos carregadores, bem como a definição clara das responsabilidades da contratada e da contratante quanto à infraestrutura necessária, alegando que a ausência dessas informações poderia gerar insegurança e afetar a competitividade.

A instalação dos carregadores será realizada nas dependências da SETEC, especificamente no endereço Praça Voluntários de 32, s/nº, Ponte Preta, Campinas/SP, CEP 13041-900. Ademais, o Termo de Referência explicita que cabe à CONTRATANTE (SETEC) verificar previamente, junto à concessionária de energia elétrica, a suficiência da rede elétrica interna e providenciar eventuais adequações necessárias na infraestrutura predial (quadros, disjuntores, cabeamento), sendo tais custos e providências de sua exclusiva responsabilidade.

À CONTRATADA cabe apenas o fornecimento e a instalação dos carregadores (wallboxes), em quantidade e padrão definidos no edital, sem qualquer ônus adicional além do valor mensal do contrato. Não há exigência de obras civis ou serviços de engenharia complexos por parte da contratada, tampouco de adequações estruturais, que são de responsabilidade da Administração. A instalação dos carregadores, portanto, restringe-se à fixação e conexão dos equipamentos em local previamente preparado pela SETEC, atividade simples e rotineira para empresas do ramo.

Assim, não há omissão ou indefinição no edital quanto ao local e às responsabilidades de cada parte, estando o instrumento convocatório em conformidade com os princípios da clareza, isonomia e competitividade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo **não acolhimento da impugnação** apresentada pela CS Brasil Frotas S.A., uma vez que:

- O prazo de entrega dos veículos e instalação dos carregadores é compatível com a prática de mercado, atende ao interesse público e pode ser prorrogado em situações excepcionais, devidamente justificadas;

- O edital prevê de forma clara o critério e a metodologia de reajuste, sendo a data-base do orçamento estimado 02/06/2026, a ser consignada no contrato, inexistindo omissão ou afronta à legislação;

- O local de instalação dos carregadores e as responsabilidades de cada parte estão devidamente detalhados no edital e no Termo de Referência, não havendo necessidade de retificação.

Por fim, ressalto que o edital foi elaborado em estrita observância à Lei 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública, garantindo ampla competitividade, isonomia e transparência.

Submeto a presente manifestação à apreciação da autoridade competente para decisão final.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 03/07/2026, às 11:57, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **19445773** e o código CRC **F083A926**.

SETEC-PRESIDENCIA

DECISÃO

Campinas, 03 de julho de 2026.

À
DILIC

Após análise da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026, conclui-se que não assiste razão à impugnante, porquanto não foram identificados fundamentos jurídicos ou técnicos aptos a justificar a alteração do instrumento convocatório.

Verifica-se, inicialmente, que o prazo estabelecido para entrega dos veículos e instalação dos carregadores mostra-se compatível com a natureza do objeto, com as práticas ordinárias do mercado e com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021. Ademais, o próprio edital contempla a possibilidade de prorrogação dos prazos em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas e formalmente autorizadas pela Administração, em estrita observância à legislação aplicável.

No que se refere ao reajuste contratual, igualmente não procede a alegação de omissão. O edital e a minuta contratual disciplinam de forma expressa o critério de reajustamento, indicando a data-base do orçamento estimado em 02/06/2026, a qual será expressamente consignada no instrumento contratual, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer afronta aos princípios da transparência, da segurança jurídica ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao local de instalação dos carregadores e à definição das responsabilidades das partes, constata-se que tais aspectos encontram-se suficientemente disciplinados no Edital e no Termo de Referência, com especificações claras e objetivas, aptas a permitir a correta formulação das propostas e a adequada execução contratual, não se verificando qualquer obscuridade, omissão ou necessidade de retificação.

Diante do exposto, inexistindo vício capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a isonomia do certame, **rejeito a impugnação apresentada**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 03/07/2026, às 15:01, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **19450503** e o código CRC **77B772E3**.